



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.751 - MG (2015/0251555-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **AYRES RIBEIRO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
ADVOGADO : **ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **F A DOS S A**
ADVOGADOS : **DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA E OUTRO(S)**
GABRIEL BAÊTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 735 DO STF. RECURSO INCAPAZ DE MODIFICAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme destacado na decisão ora agravada, de acordo com entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso especial para apreciar questão relacionada ao deferimento de medida liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, a teor do Verbete nº 735, aplicável por analogia.

2. O Tribunal de origem, após analisar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, esclareceu pontualmente cada uma das indagações realizadas, concluindo tanto pela confirmação da perda de objeto do agravo de instrumento interposto, quanto pela ausência de interesse recursal na modificação do provimento do agravo, fundamento este que não foi impugnado pela recorrente nas razões do apelo nobre, atraindo também a incidência do óbice contido na Súmula nº 283 do STF.

3. Tendo a Corte estadual julgado prejudicado o agravo de instrumento em razão da perda de seu objeto e não se vislumbrando a negativa de prestação jurisdicional apontada, é evidente a ausência do prequestionamento dos dispositivos legais invocados pela recorrente.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.751 - MG (2015/0251555-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **AYRES RIBEIRO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
ADVOGADO : **ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **F A DOS S A**
ADVOGADOS : **DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA E OUTRO(S)**
GABRIEL BAÊTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de agravo de instrumento interposto perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais por AYRES RIBEIRO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra decisão que, em reintegração de posse, determinou o cumprimento de liminar já deferida, fixando, ainda, o termo inicial para fluência da multa cominada.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao aludido apelo em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CUMPRIMENTO - PERDA DE OBJETO.

Sendo entregues os equipamentos pretendidos na ação, o agravo perde seu objeto (e-STJ, fl. 301).

O especial, interposto sob o fundamento de violação dos arts. 183, 273, 461, 471, 503, 527, 558 e 535 do CPC, não foi admitido, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7 desta Corte e a ausência da negativa de prestação jurisdicional apontada (e-STJ, fls. 481/483).

O agravo em recurso especial, por sua vez, não foi provido, em decisão monocrática de minha relatoria que recebeu a seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 735 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 589).

No presente agravo regimental, a AYRES RIBEIRO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS alega, em síntese, que os *temas aventados foram objeto de debate no v. Aresto vergastado; que demonstrou, à saciedade, o seu real interesse,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja por razões jurídicas, seja por razões econômicas; e que a discussão não diz respeito ao deferimento ou indeferimento de medida liminar, mas sim, acerca dos consectários lógico-jurídicos do deferimento da liminar (e-STJ, fl. 614).

Ao final, pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja dado provimento ao recurso especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.751 - MG (2015/0251555-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **AYRES RIBEIRO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
ADVOGADO : **ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **F A DOS S A**
ADVOGADOS : **DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA E OUTRO(S)**
GABRIEL BAÊTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 735 DO STF. RECURSO INCAPAZ DE MODIFICAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme destacado na decisão ora agravada, de acordo com entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso especial para apreciar questão relacionada ao deferimento de medida liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, a teor do Verbete nº 735, aplicável por analogia.

2. O Tribunal de origem, após analisar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, esclareceu pontualmente cada uma das indagações realizadas, concluindo tanto pela confirmação da perda de objeto do agravo de instrumento interposto, quanto pela ausência de interesse recursal na modificação do provimento do agravo, fundamento este que não foi impugnado pela recorrente nas razões do apelo nobre, atraindo também a incidência do óbice contido na Súmula nº 283 do STF.

3. Tendo a Corte estadual julgado prejudicado o agravo de instrumento em razão da perda de seu objeto e não se vislumbrando a negativa de prestação jurisdicional apontada, é evidente a ausência do prequestionamento dos dispositivos legais invocados pela recorrente.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.751 - MG (2015/0251555-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : AYRES RIBEIRO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : F A DOS S A
ADVOGADOS : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA E OUTRO(S)
GABRIEL BAÊTA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme já narrado no relatório, o presente recurso decorre da negativa de provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de reintegração de posse, determinou o cumprimento de liminar já deferida, fixando, ainda, o termo inicial para fluência da multa cominada.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CUMPRIMENTO - PERDA DE OBJETO.
Sendo entregues os equipamentos pretendidos na ação, o agravo perde seu objeto (e-STJ, fl. 301).*

O recurso especial interposto não foi admitido, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7 desta Corte e a ausência da negativa de prestação jurisdicional apontada (e-STJ, fls. 481/483).

O agravo em recurso especial, por sua vez, não foi provido, em decisão monocrática de minha relatoria que recebeu a seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 735 DO STF. AGRADO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 589).

O atual inconformismo não merece prosperar.

Conforme destacado na decisão ora agravada, de acordo com entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso especial para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciar questão relacionada ao deferimento de medida liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, a teor do Verbete nº 735, aplicável por analogia.

A propósito, destacam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou não liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

2. A análise do recurso quanto à presença dos requisitos da antecipação de tutela também depende de reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 645.734/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 3/6/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DO ART. 542, § 3º, DO CPC. RECEBIMENTO NA FORMA RETIDA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR/ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SÚMULA N. 735/STF.

[.]

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 581.358/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 5/5/2015)

Além disso, como já anotado, o Tribunal de origem, após analisar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, esclareceu pontualmente cada uma das indagações realizadas, concluindo tanto pela confirmação da perda de objeto do agravo de instrumento interposto, quanto pela ausência de interesse recursal na modificação do provimento do agravo, fundamento este que não foi impugnado pela recorrente nas razões do apelo nobre, atraindo também a incidência do óbice contido na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula nº 283 do STF.

Por fim, tendo a Corte estadual julgado prejudicado o agravo de instrumento em razão da perda de seu objeto e não se vislumbrando a negativa de prestação jurisdicional apontada, é evidente a ausência do prequestionamento dos dispositivos legais invocados pela recorrente, porque prejudicada a análise do mérito do recurso no âmbito do tribunal de origem.

Nesse contexto, o apelo nobre esbarra, igualmente, nos rigores contidos nas Súmulas nºs 282 do STF e 211 do STJ.

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0251555-8

AgRg no
AREsp 792.751 / MG

Números Origem: 00725333220148130000 10024134081363 10024134081363004 40813637520138130024

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYRES RIBEIRO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : F A DOS S A
ADVOGADOS : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA E OUTRO(S)
GABRIEL BAÊTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYRES RIBEIRO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : F A DOS S A
ADVOGADOS : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA E OUTRO(S)
GABRIEL BAÊTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.